



MANUAL DE NEGOCIAÇÃO

ÍNDICE

Capítulo I	Disposições Iniciais	1
Capítulo II	Sistema de Negociação e Registro	3
Seção I	Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro	3
Seção II	Valores Mobiliários Passíveis de Negociação e Registro	4
Subseção I	Estrutura dos Códigos de Negociação	5
Seção III	Participantes do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro	5
Seção IV	Conexões	6
Subseção I	Concessão de Conexão	6
Subseção II	Contratação, Alteração e Cancelamento de Conexão	7
Subseção III	Permissões da Conexão	7
Subseção IV	Identificação das Conexões	8
Subseção V	Meios de Execução da Conexão de Participante de Negociação	10
Subseção VI	Origens e Hospedagem das Conexões	11
Subseção VII	Controle e Monitoramento das Conexões	12
Seção V	Negociação	13
Subseção I	Regras de Negociação	13
Subseção II	Sessão de Negociação	15
Subseção III	Fases de Negociação	16
Subseção IV	Ordens, Solicitações de Cotações e Registro de Negócios	16
Subseção V	Suspensão de Negociação	24
Subseção VI	Medidas Cautelares	25
Seção VI	Negócios	26
Subseção I	Do Registro de Negócios	27
Subseção II	Cancelamento e Modificação de Negócios	28
Seção VII	Registro de Derivativos Contratados no Exterior	30
Subseção I	Da Validação Independente de Mercado para DCE	32
Seção VIII	Limites de Posição	33
Capítulo III	Participantes Autorizados a Operar no Sistema de Negociação e Registro	34
Seção I	Participante de Negociação	34
Subseção I	Obrigações do Participante de Negociação	35
Subseção II	Operador e Assessor	42
Seção II	Participante de Registro	44
Capítulo IV	Práticas Proibidas	45

Seção I	Práticas Vedadas	Erro! Indicador não definido.
Capítulo V	Infrações, Sanções e Recursos	48
Seção I	Competência para Aplicação de Sanções	48
Seção II	Sanções Aplicáveis	48
Capítulo VI	Emolumentos e Encargos Devidos ao BAB	52
Capítulo VII	Disposições Finais	54

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1º Objeto. Este Manual estabelece procedimentos operacionais aplicáveis à Negociação e Registro nos Ambientes administrados pelo BAB, e dispõe sobre:

- (i) Os procedimentos operacionais e os critérios técnicos relativos ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro; e
- (ii) Os procedimentos operacionais e critérios técnicos relativos aos Negócios realizados com Contratos de Derivativos no Balcão Organizado.

Artigo 2º Documentos Complementares. Complementam este Manual:

- (i) o Regulamento de Negociação;
- (ii) o Glossário; e
- (iii) os demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Manual terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no site oficial do BAB.

Parágrafo 2º As referências feitas no singular incluem o plural e vice-versa, e as referências a determinado gênero incluem os demais gêneros, quando o contexto assim exigir.

Parágrafo 3º O termo “alteração” compreende qualquer modificação, aditamento, novação, consolidação, substituição ou republicação, e o termo “alterado” deverá ser interpretado de forma correspondente.

Parágrafo 4º As referências a leis, normas ou dispositivos legais abrangem suas alterações, substituições, consolidações ou normas supervenientes que venham a sucedê-los.

Parágrafo 5º Salvo disposição em contrário, as referências a Capítulos, Seções, Subseções, Artigos, Parágrafos, Anexos ou Apêndices correspondem aos dispositivos deste Manual, sendo os respectivos Anexos e Apêndices parte integrante deste documento.

Parágrafo 6º O termo "ou" deverá ser interpretado de forma inclusiva e não exclusiva, salvo quando expressamente disposto em sentido diverso.

Capítulo II Sistema de Negociação e Registro**Seção I Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro**

Artigo 3º O Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro do Balcão Organizado. Conforme previsto no Regulamento de Negociação e neste Manual, o Sistema de Negociação e Registro, composto pelo Ambiente de Negociação e pelo Ambiente de Registro, funcionará como um sistema bilateral de negociação, que possibilita a interação de Solicitações de Cotações, a Celebração de Negócios, inserção de Preços Indicativos e Registro de Negócios, intermediados por Participantes de Negociação ou registrados por Participantes de Registro, de acordo com as regras descritas neste Manual e com o disposto no Regulamento de Negociação, no Regulamento e Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 4º Ambientes Administrados pelo Balcão Organizado. O Balcão Organizado disponibiliza os seguintes Ambientes

(i) Ambiente de Negociação. O Ambiente de Negociação do Balcão Organizado administrado pelo BAB consiste em plataforma eletrônica, que permite:

- a. a interações entre Participantes de Negociação por meio de Solicitações de Cotações relativas a Contratos de Derivativos e a Celebração de Negócios; e
- b. a inserção de Preços Indicativos de Contratos de Derivativos no Livro de Preços Indicativos.

(ii) Ambiente de Registro. O Ambiente de Registro do Balcão Organizado administrado pelo BAB consiste em plataforma eletrônica, que permite:

- a. o Registro de Negócios pelos Participantes de Negociação e Participantes de Registro; e

- b. o registro de Derivativos Contratados no Exterior por meio do Subsistema de Registro de DCE.

Parágrafo único. O Subsistema de Registro de DCE constitui módulo específico do Ambiente de Registro destinado ao registro de Derivativos Contratados no Exterior por Participantes de Registro, observadas as disposições deste Manual e da regulamentação aplicável.

Artigo 5º Formação de Preços: A formação de preços nos Ambientes Administrados pelo BAB poderá decorrer de:

- (i) inserção de Preços Indicativos de Contratos de Derivativos no Livro de Preços Indicativos, conferindo maior transparência às intenções de compra e venda manifestadas pelos Participantes de Negociação em nome de seus Clientes;
- (ii) Celebração de Negócios decorrentes da interação e confirmações de Solicitações de Cotações entre Participantes de Negociação; e
- (iii) Registro de Negócios pelos Participantes.

Parágrafo único. Os preços formados nos ambientes administrados pelo BAB refletem as condições de mercado livremente pactuadas entre as Partes, observadas as disposições deste Manual e da regulamentação aplicável.

Seção II Valores Mobiliários Passíveis de Negociação e Registro

Artigo 6º Poderão ser negociados no Ambiente de Negociação e registrados no Ambiente de Registro do BAB, nos termos do Regulamento de Negociação, os Contratos de Derivativos previamente admitidos pelo BAB, observados os respectivos modelos contratuais disponibilizados em seu site oficial.

Parágrafo 1º Os Contratos de Derivativos celebrados pelas Partes e objeto de Negócios registrados no Ambiente de Registro deverão corresponder aos modelos de

Contratos de Derivativos previamente admitidos pelo BAB e submetidos aos procedimentos de aprovação regulatória aplicáveis, quando exigidos pela regulamentação da CVM.

Parágrafo 2º O disposto no *caput* e no parágrafo anterior não se aplica aos Derivativos Contratados no Exterior, cujo registro será realizado exclusivamente por meio do Subsistema de Registro de DCE, de forma segregada aos demais Contratos de Derivativos negociados e registrados nos ambientes administrados pelo BAB.

Subseção I Estrutura dos Códigos de Negociação

Artigo 7º Contratos de Derivativos sujeitos à liquidação por entrega física.

O código de Negociação dos Contratos de Derivativos sujeitos à Liquidação por Entrega Física é composta por 04 (quatro) caracteres, estruturados de forma a distinguir os diferentes contratos admitidos à negociação pelo BAB, mediante a combinação de características como tipo de mercadoria, região de entrega, qualidade do produto ou outros atributos necessários à adequada identificação do instrumento.

Parágrafo 1º Os códigos de Negociação dos Contratos de Derivativos, bem como suas respectivas características e critérios, serão disponibilizados no site oficial do BAB.

Parágrafo 2º Após a seleção do código de negociação correspondente ao Contrato de Derivativo, o Participante poderá indicar a data de vencimento e o mês de entrega aplicáveis ao negócio, observadas as características do contrato selecionado.

Seção III Participantes do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro

Artigo 8º Participantes Autorizados. Os Participantes previstos no Regulamento de Negociação e relacionados abaixo, poderão atuar no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro por meio de conexões disponibilizadas pelo BAB, observadas as disposições deste Manual:

- (i) Participante de Negociação;

(ii) Participante de Registro;

(iii) Operador e Assessor, vinculados e sob a responsabilidade de um Participante de Negociação; e

(iv) Comitente e o Formador de Mercado, por intermédio de um Participante de Negociação.

Parágrafo 1º A concessão da Autorização de Participação estará sujeita ao atendimento dos requisitos de admissão e permanência previstos no Regulamento e Manual de Participação.

Parágrafo 2º O BAB poderá, a seu exclusivo critério, disponibilizar Conexão de Visualização a agentes do mercado interessados no acesso, em modo exclusivamente consultivo, as informações e dados difundidos pelo Balcão Organizado, observadas as condições estabelecidas na Política de Comercialização de Dados do BAB e mediante o pagamento dos valores aplicáveis.

Seção IV Conexões

Subseção I Concessão de Conexão

Artigo 9º Concessão de Conexão. Conforme descrito no Regulamento e Manual de Participação, para a concessão de Conexão ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro, o Participante de Negociação e o Participante de Registro estão sujeitos aos requisitos de admissibilidade para a Autorização de Participação no Balcão Organizado, de forma que sejam cumpridos os requisitos técnicos e operacionais necessários à Conexão adequada e segura ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro.

Parágrafo 1º O Participante de Negociação e o Participante de Registro devem obedecer a todas as normas estabelecidas pelo BAB e pelos Reguladores.

Parágrafo 2º Para a concessão das conexões de acesso à plataforma eletrônica do Sistema de Negociação e Registro, deverão ser observados pelos Participantes de Negociação e pelos Participantes de Registro, os requisitos dispostos neste Manual, segundo o qual os Participantes de Negociação e os Participantes de Registro devem utilizar ferramentas e processos de continuidade de negócios e controle de risco tecnológico para que possam exercer devida e seguramente suas atividades, bem como deverão indicar o usuário autorizado a receber do BAB o acesso à Conexão e seu respectivo código e senha para acesso.

Subseção II Contratação, Alteração e Cancelamento de Conexão

Artigo 10º Contratação, Alteração e Cancelamento de Conexão. A contratação, a alteração e o cancelamento de Conexões deverão ser solicitados eletronicamente ao BAB pelos Participantes de Negociação e Participantes de Registro.

Parágrafo Único. As solicitações de contratação, alteração ou cancelamento de Conexões deverão ser encaminhadas à Central de Autorização e Cadastro de Participantes do BAB por meio de e-mail enviado por representante do Participante devidamente autorizado e com poderes cadastrados e validados perante o BAB.

Subseção III Permissões da Conexão

Artigo 11º Conexão do Participante de Negociação. A Conexão do Participante de Negociação, quando autorizada pelo BAB, permite ao seu titular:

- (i) inserir Solicitações de Cotações relativas a Contratos de Derivativos, em nome próprio ou por conta e ordem de Comitentes, no Ambiente de Negociação;
- (ii) inserir Preços Indicativos no Livro de Preços Indicativos, no Ambiente de Negociação;
- (iii) solicitar o Registro de Negócios no Ambiente de Registro; e

- (iv) acessar, em tempo real, as informações e os dados difundidos pelo Balcão Organizado relacionados às atividades previstas nos incisos acima.

Parágrafo 1º A Conexão de Visualização, quando autorizada pelo BAB, permite o acesso, em tempo real ou com atraso, às informações e aos dados do Balcão Organizado relativos às atividades previstas nos incisos (I), (II) e (III) do *caput* deste artigo, observado o escopo de acesso definido pelo BAB.

Parágrafo 2º O Participante de Negociação e o Detentor de Conexão de Visualização são integralmente responsáveis pelos atos praticados por seus administradores, empregados, prepostos, Assessores, Operadores e demais pessoas autorizadas a utilizar as respectivas Conexões.

Artigo 12º Conexão do Participante de Registro. A Conexão do Participante de Registro, quando autorizada pelo BAB, permite exclusivamente ao seu titular:

- (i) solicitar o registro, a alteração ou a exclusão de informações e condições relativas a Derivativos Contratados no Exterior no Subsistema de Registro de DCE; e
- (ii) acessar, em tempo real, as informações e os dados referentes aos seus próprios registros.

Parágrafo Único. É vedado ao Participante de Registro inserir Solicitações de Cotação, Preços Indicativos ou quaisquer outras informações destinadas ao Ambiente de Negociação, salvo se também possuir autorização vigente para atuar como Participante de Negociação, hipótese em que deverá observar as regras aplicáveis a cada modalidade de participação.

Subseção IV Identificação das Conexões

Artigo 13º Identificação das Conexões. O BAB atribuirá, no momento da contratação da Conexão, identificadores e credenciais de acesso destinados à

utilização do Ambiente de Negociação e Registro, observadas as regras e procedimentos de segurança estabelecidos pelo BAB.

Parágrafo 1º É vedado o compartilhamento de Conexões, credenciais de acesso ou identificadores entre Participantes de Negociação, Participantes de Registro ou quaisquer terceiros, devendo o acesso aos ambientes administrados pelo BAB ser individualizado e vinculado ao respectivo Participante.

Parágrafo 2º O BAB manterá mecanismos que permitam identificar e rastrear:

- (i) o usuário responsável pela inserção de Solicitações de Cotação, Preços Indicativos e solicitações de registro, alteração ou exclusão de Negócios ou de Derivativos Contratados no Exterior;
- (ii) a origem dos acessos e das informações inseridas nos sistemas administrados pelo BAB, por meio das credenciais de acesso, registros de conexão, endereços de protocolo de internet (IP) e demais informações técnicas disponíveis.

Parágrafo 3º As informações e registros previstos neste artigo serão armazenados pelo BAB pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior, quando exigido pela regulamentação aplicável ou por determinação de autoridade competente.

Parágrafo 4º O descumprimento das regras de utilização das Conexões, o compartilhamento indevido de credenciais ou qualquer utilização inadequada dos ambientes administrados pelo BAB poderá ensejar a adoção das medidas previstas no Regulamento de Negociação, no Regulamento de Participação, no Manual de Participação e neste Manual, incluindo a suspensão temporária ou o cancelamento da Autorização de Participação, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Subseção V Meios de Execução da Conexão de Participante de Negociação

Artigo 14º Execução da Conexão de Participante de Negociação. O acesso à Conexão do Participante de Negociação e a utilização das funcionalidades disponíveis no Sistema de Negociação e Registro poderão ser realizados por meio dos seguintes perfis de execução:

(i) Operador; e

(ii) Assessor.

Parágrafo 1º O Operador é o profissional autorizado a utilizar a Conexão do Participante de Negociação para inserir Solicitações de Cotação, Preços Indicativos e solicitações de registro de Negócios, em nome próprio do Participante de Negociação ou por conta e ordem de Comitentes.

Parágrafo 2º A atuação como Operador está condicionada ao prévio cadastramento e à manutenção de sua autorização perante o BAB, observados os requisitos e procedimentos previstos no Regulamento de Participação, no Manual de Participação e no Regulamento de Negociação.

Parágrafo 3º O Assessor é o profissional autorizado a utilizar a Conexão do Participante de Negociação para inserir Solicitações de Cotação, Preços Indicativos e solicitações de registro de Negócios exclusivamente por conta e ordem de Comitentes.

Parágrafo 4º A atuação como Assessor está condicionada ao prévio cadastramento e à manutenção de sua autorização perante o BAB, observados os requisitos e procedimentos previstos no Regulamento de Participação, no Manual de Participação e no Regulamento de Negociação.

Parágrafo 5º O Participante de Negociação permanece integralmente responsável pelos atos praticados por seus Operadores e Assessores no âmbito do Sistema de

Negociação e Registro, inclusive quanto ao cumprimento das normas aplicáveis e à observância dos limites e permissões concedidos pelo BAB.

Subseção VI Origens e Hospedagem das Conexões

Artigo 15º Origens das Conexões. A origem de cada Conexão será identificada pelo BAB com base no usuário e no tipo de acesso utilizado para interação com o Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro, por meio de Conexão de Participante de Negociação, Conexão de Participante de Registro ou Conexão de Visualização.

Artigo 16º Hospedagem das Conexões. A hospedagem corresponde à infraestrutura tecnológica utilizada para viabilizar o acesso dos Participantes, Comitente e demais usuários autorizados, conforme aplicável, ao Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro.

Parágrafo 1º A infraestrutura tecnológica disponibilizada pelo BAB possibilita, conforme o perfil de acesso autorizado, a recepção, transmissão e roteamento de Solicitações de Cotações, inserções de Preços Indicativos e solicitações de Registro de Negócios, bem como a distribuição e a difusão de informações e dados do Balcão Organizado.

Parágrafo 2º Os ambientes administrados pelo BAB são hospedados em infraestrutura tecnológica com mecanismos de redundância, contingência e armazenamento de cópias de segurança (backup), observados os requisitos de segurança da informação, disponibilidade e continuidade de negócios definidos pelo BAB.

Parágrafo 3º Para acesso aos sistemas e funcionalidades disponibilizados pelo BAB, recomenda-se a utilização de navegadores e sistemas operacionais compatíveis, conforme especificações técnicas divulgadas no site oficial do BAB

Parágrafo 4º O acesso ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro poderá ocorrer por meio de aplicação disponibilizada pelo BAB para instalação local ou por

meio de acesso remoto, conforme as soluções tecnológicas disponibilizadas pelo BAB e disposto no site oficial do BAB.

Parágrafo 5º O acesso ao Subsistema de Registro de DCE será realizado por meio de sistema eletrônico disponibilizado no site oficial do BAB, observados os requisitos técnicos e operacionais aplicáveis.

Subseção VII Controle e Monitoramento das Conexões

Artigo 17º Controle e Monitoramento das Conexões. O BAB manterá mecanismos de controle, supervisão e monitoramento das Conexões utilizadas para acesso ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro, com o objetivo de assegurar a observância do Regulamento de Negociação, deste Manual, dos demais normativos aplicáveis e das especificações técnicas estabelecidas pelo BAB.

Parágrafo 1º Para fins de controle e monitoramento das Conexões, o BAB poderá verificar, entre outros aspectos:

- (i) o perfil e o meio de execução utilizado para acesso aos sistemas;
- (ii) a origem da Conexão e a identificação do usuário responsável pelas operações realizadas;
- (iii) a segregação e a integridade dos fluxos de mensagens eletrônicas transmitidas pelos sistemas; e
- (iv) o cumprimento dos requisitos técnicos, operacionais e de segurança aplicáveis às Conexões.

Parágrafo 2º Na hipótese de descumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo BAB, utilização inadequada das Conexões, comprometimento da segurança dos sistemas ou identificação de riscos à integridade, à regularidade ou ao funcionamento

dos ambientes administrados pelo BAB, este poderá, por decisão de seu Presidente ou de área por ele designada:

- (i) emitir advertência ao respectivo Participante;
- (ii) suspender, restringir ou bloquear o acesso às respectivas Conexões;
- (iii) limitar ou interromper o envio de Solicitações de Cotações, inserção de Preços Indicativos e Solicitações de Registro de Negócios ou quaisquer outras mensagens eletrônicas transmitidas pelos sistemas administrados pelo BAB;
- (iv) adotar outras medidas operacionais ou administrativas previstas na regulamentação aplicável e nos normativos do BAB.

Parágrafo 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas de forma preventiva ou corretiva, sempre que necessárias à preservação da segurança, da integridade, da disponibilidade e do regular funcionamento dos ambientes administrados pelo BAB.

Seção V Negociação

Subseção I Regras de Negociação

Artigo 18º Regras de Negociação. As regras aplicáveis à Negociação de Contratos de Derivativos nos ambientes administrados pelo BAB estão previstas neste Manual e no Regulamento de Negociação. Durante a Sessão de Negociação, a celebração e o registro de Negócios poderão ocorrer por meio de:

- (i) interações de Solicitações de Cotações no Ambiente de Negociação do BAB, registradas pelos Participantes de Negociação, seguida da celebração de Negócios mediante a concordância das Partes quanto aos termos e condições negociados; e

- (ii) registro de Negócios no Ambiente de Registro, por solicitação de Participantes de Negociação, observadas as disposições deste Manual e do Regulamento de Negociação.

Parágrafo 1º As infrações às disposições do Regulamento de Negociação, deste Manual e dos demais normativos do BAB estarão sujeitas às medidas e sanções previstas nos respectivos instrumentos normativos. Na ausência de procedimento específico, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras e procedimentos previstos no Regulamento de Participação e no Manual de Participação.

Parágrafo 2º Com o objetivo de preservar a integridade, a transparência e o regular funcionamento dos mercados administrados pelo BAB, bem como prevenir e coibir práticas fraudulentas, manipulação de mercado ou quaisquer condutas destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos Contratos de Derivativos, o Presidente do BAB poderá determinar, mediante decisão fundamentada e observados os procedimentos previstos na regulamentação aplicável, a adoção das medidas cabíveis em relação ao Participante envolvido, inclusive a suspensão ou o cancelamento de sua Autorização de Participação.

Parágrafo 3º As hipóteses, os procedimentos e os efeitos da suspensão e do cancelamento da Autorização de Participação estão disciplinados no Regulamento de Participação e no Manual de Participação.

Parágrafo 4º O registro de Derivativos Contratados no Exterior será realizado exclusivamente por meio do Subsistema de Registro de DCE, de forma segregada dos demais Contratos de Derivativos negociados ou registrados nos ambientes administrados pelo BAB, observadas as disposições do Regulamento de Negociação e deste Manual.

Parágrafo 5º Os Participantes de Negociação deverão manter arquivados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os registros e documentos relacionados às Ordem, Solicitação de Cotação, Negociação e solicitação de Registro de Negócios advindos de Contratos de Derivativos em que tenham atuado.

Parágrafo 6º O BAB e seu Departamento de Autorregulação poderão solicitar, a qualquer tempo, informações, esclarecimentos e documentos relacionados aos Negócios realizados ou registrados por Participantes de Negociação, os quais deverão ser fornecidos no prazo estabelecido na respectiva solicitação.

Parágrafo 7º O descumprimento da obrigação prevista no § 6º poderá sujeitar o Participante às medidas administrativas e sanções previstas na regulamentação do BAB, observados o contraditório, a ampla defesa e os procedimentos estabelecidos no Regulamento de Participação e no Manual de Participação.

Subseção II Sessão de Negociação

Artigo 19º Sessão de Negociação. As datas e os horários de funcionamento das Sessões de Negociação serão definidos e atualizadas anualmente pelo BAB e divulgados no site oficial do BAB.

Parágrafo 1º O BAB poderá, a seu critério, instituir, alterar ou encerrar Sessões de Negociação específicas para determinados Contratos de Derivativos, mediante divulgação prévia no site oficial do BAB.

Parágrafo 2º O Sistema de Negociação e Registro é composto pelos seguintes períodos operacionais:

- (i) Sessão de Negociação: período durante o qual é permitida a inserção (a) a Negociação; (b) a Celebração de Negócios; e (c) o Registro de Negócios por Participantes de Negociação, e armazenados no Sistema de Negociação e Registro no mesmo dia de sua realização.
- (ii) Período pós Sessão de Negociação: período subsequente ao encerramento da Sessão de Negociação, destinado ao processamento das informações e a disponibilização de relatórios, arquivos e demais informações operacionais aos Participantes, Comitentes e demais usuários autorizados, conforme aplicável.

Parágrafo 3º Durante o Período Pós-Sessão de Negociação, o BAB poderá disponibilizar aos Participantes e Comitentes relatórios e informações relativos aos Negócios realizados, exposições entre Contrapartes, Ajustes Diários, posições registradas e demais informações operacionais consideradas relevantes pelo BAB.

Subseção III Fases de Negociação

Artigo 20º Fases de Negociação. As fases de Negociação no Sistema de Negociação e Registro correspondem aos períodos operacionais definidos e divulgados pelo BAB e divulgados no site oficial, sendo classificadas da seguinte forma:

- (i) Fase Aberta: período da Sessão de Negociação durante o qual são permitidas a inserção, alteração e exclusão de Solicitações de Cotação e de Preços Indicativos, bem como a celebração e o registro de Negócios relativos aos Contratos de Derivativos admitidos à negociação e ao registro nos ambientes administrados pelo BAB.
- (ii) Fase Fechada: período em que não são permitidas a inserção, alteração ou exclusão de Solicitações de Cotação e de Preços Indicativos, nem a celebração ou o registro de Negócios.

Parágrafo 1º Salvo disposição específica em contrário divulgada pelo BAB, as Solicitações de Cotação e os Preços Indicativos que permanecerem ativos ao término da Fase Aberta serão automaticamente cancelados pelo Sistema de Negociação e Registro após o encerramento da respectiva Sessão de Negociação.

Parágrafo 2º O BAB poderá estabelecer fases operacionais adicionais ou regras específicas para determinados Contratos de Derivativos, mediante divulgação prévia em seu site oficial.

Subseção IV Ordens, Solicitações de Cotações e Registro de Negócios

Artigo 21º Ordens. Ordens são atos realizados anteriormente à execução de Negócios por meio da qual o Comitente determina a um Participante de Negociação que execute em seu nome e nas condições que especificar

Parágrafo 1º As Ordens deverão ser registradas, armazenadas e mantidas pelos Participante de Negociação, em conformidade com suas Regras e Parâmetros de Atuação ("RPA"), em registro físico ou eletrônico que permita sua adequada rastreabilidade, independentemente da efetiva inserção das respectivas Solicitações de Cotação, Preços Indicativos ou solicitações de registro de Negócios nos ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo 2º Os Participantes de Negociação deverão assegurar tratamento equitativo aos Comitentes e observar as regras de prioridade aplicáveis, incluindo a prioridade das Ordens de Comitentes não vinculados em relação às Ordens de pessoas vinculadas, quando aplicável.

Parágrafo 3º As Ordens dos Comitentes deverão ser registradas e conter, conforme aplicável à natureza da operação, as seguintes informações e instruções:

- (i) ser formalizadas por escrito ou por meio eletrônico que permita sua adequada identificação e rastreabilidade, contendo, no mínimo, a data e o horário de seu recebimento, observadas as disposições da RCVM 35;
- (ii) caso a Ordem seja alterada, tal alteração também deverá ser formalizada na forma de um registro escrito ou eletrônico, incluindo data e hora em que tal alteração foi realizada;
- (iii) identificar a conta do Comitente para a qual a Ordem foi emitida;
- (iv) indicar se a Ordem se destina à inserção de Solicitação de Cotação, inserção de Preço Indicativo ou Registro de Negócio;
- (v) especificar o tipo de Contrato de Derivativos objeto da operação
- (vi) especificar a natureza da operação comprado ou vendido ou registrado, conforme aplicável;

- (vii) especificar a quantidade e as características do Contrato de Derivativo, incluindo, quando aplicável, a Data de Vencimento e Local de Entrega ou Região de Entrega e demais condições relevantes para sua identificação;
- (viii) indicar, quando aplicável, o prazo de validade da Solicitação de Cotação;
- (ix) especificar o preço, volume financeiro ou demais condições de execução da operação, incluindo eventuais limites de preço estabelecidos pelo Comitente;
- (x) indicar, quando aplicável, os Participantes de Negociação aos quais a Solicitação de Cotação deverá ser direcionada;
- (xi) estabelecer expressamente, quando desejado pelo Comitente, que a alocação da operação executada, inclusive quanto a preços e quantidades parciais, seja realizada pelo Participante de Negociação, observados os critérios previamente definidos pelo Comitente; e
- (xii) indicar expressamente, quando aplicável, que sua execução está condicionada à execução simultânea ou vinculada de uma ou mais Ordens relativas ao mesmo ou a outros Contratos de Derivativos.

Parágrafo 4º Qualquer alteração, substituição, cancelamento ou renovação de Ordem deverá ser formalizada e registrada na forma prevista neste artigo, contendo a data e o horário da respectiva instrução.

Artigo 22º Tipos de Ordens. As condições que podem ser especificadas pelos Comitentes, para a execução de suas Ordens no Sistema de Negociação e Registro, devem estar enquadradas nos seguintes tipos de ordens:

- (i) Ordem a Mercado: ordem que especifica a quantidade e as características dos Contratos de Derivativos objeto da operação e deve ser executada nas melhores condições disponíveis no momento de seu recebimento e execução;

(ii) Ordem Limitada: ordem que estabelece um preço máximo para compra ou um preço mínimo para venda dos Contratos de Derivativos, admitindo execução total ou parcial, desde que observados os limites de preço definidos pelo Comitente; ou

(iii) Ordem Casada: ordem cuja execução está condicionada à execução simultânea ou vinculada de outra ordem emitida pelo mesmo Comitente, podendo ser estabelecida com ou sem limite de preço.

Parágrafo único. Os Participantes de Negociação poderão prever modalidades adicionais de Ordens em seu RPA, desde que compatíveis com a regulamentação aplicável e com as funcionalidades disponibilizadas pelo Sistema de Negociação e Registro.

Artigo 23º Solicitações de Cotações. As Solicitações de Cotações constituem manifestações de interesse na realização de Negócios com Contratos de Derivativos inseridas no Ambiente de Negociação por Participantes de Negociação, em nome próprio ou por conta e ordem de Comitentes, com o objetivo de obter cotações para compra ou venda de Contratos de Derivativos.

Parágrafo 1º Durante a Sessão de Negociação, as Solicitações de Cotações poderão ser direcionadas a 1 (um) ou mais Participantes de Negociação, observadas as regras estabelecidas neste Manual.

Parágrafo 2º É vedada a inserção de Solicitações de Cotação sem intenção legítima de negociação ou com a finalidade de criar condições artificiais de oferta, demanda, liquidez ou preço dos Contratos de Derivativos negociados nos ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo 3º As Solicitações de Cotação inseridas no Ambiente de Negociação serão identificadas pelo código de autorização do Participante de Negociação solicitante, observado o nível de transparência e divulgação aplicável à respectiva funcionalidade.

Parágrafo 4º As cotações, propostas ou ofertas apresentadas em resposta a uma Solicitação de Cotação estarão sujeitas à avaliação e aceitação do Participante de Negociação solicitante, observadas as regras previstas neste Manual.

Artigo 24º O fechamento dos termos e a Celebração de Negócios por meio de Solicitações de Cotações ocorrerá mediante o cumprimento das seguintes etapas:

(i) Solicitação de Cotação. Nesta etapa o Participante de Negociação solicitante de cotação insere, no Ambiente de Negociação, uma Solicitação de Cotação e a envia a um ou mais Participantes de Negociação, podendo a estrutura conter, dentre outras variáveis necessárias à operação, as seguintes informações:

- a) o tipo de Contrato de Derivativos objeto de compra ou venda;
- b) a quantidade de Contratos de Derivativos a ser negociada;
- c) o código de identificação do Comitente;
- d) a lista com os Participantes de Negociação que receberão a Solicitação de Cotação; e
- e) o prazo de validade da Solicitação de Cotação.

(ii) Abertura de Condições. Nesta etapa, as Solicitações de Cotações poderão ser respondidas pelos Participantes de Negociação selecionados na Etapa de Solicitação de Cotação, podendo a resposta conter, dentre outras variáveis necessárias à operação, as seguintes especificações:

- a) o preço individual para o tipo de Contrato de Derivativo especificado pelo Participante de Negociação solicitante de cotação;

- b) o código de identificação do Comitente que representa;
- c) o tipo da operação: oferta para compra ou para venda de Contratos de Derivativos;
- d) a quantidade de Contratos de Derivativos a ser negociado nas condições propostas.

(iii) Concordância dos Termos e Celebração de Negócio. Nesta etapa o Participante de Negociação solicitante de cotação deverá, a seu exclusivo critério, avaliar os termos das ofertas recebidas dos Participantes de Negociação respondentes de cotação. Considerando que as informações necessárias para a formação do contrato foram previamente alinhadas e consolidadas nas etapas anteriores, e havendo concordância com as condições estabelecidas, em especial a aprovação das Contrapartes, mediante comando manual de aceite, o Negócio é celebrado e armazenado pelo BAB.

Parágrafo 1º Efetivada a Celebração de Negócio, mediante o aceite pelo Participante de Negociação solicitante dos termos inseridos na Etapa Abertura de Condições pelo Participante de Negociação respondente, o Negócio é imediatamente celebrado e armazenado nos sistemas do BAB, vinculando as Partes envolvidas.

Parágrafo 2º A estipulação do prazo de validade descrito nas Etapas de Abertura de Condições e Concordância dos Termos e Celebração de Negócios é opcional aos Participantes de Negociação. Caso não seja estipulado um prazo de validade nestas etapas, as Solicitações de Cotações permanecerão válidas até o encerramento da Sessão de Negociação na qual foram inseridas e, após seu encerramento, as Solicitações de Cotação serão automaticamente excluídas.

Parágrafo 3º Na Etapa de Abertura de Condições, o Participante de Negociação respondente poderá realizar uma ou mais ofertas ao Participante de Negociação solicitante, conforme Comitentes, tipo de operação, preço e quantidade de Contratos de Derivativos a serem negociados. Todavia, na Etapa de Concordância dos Termos e

Celebração de Negócio, o Participante de Negociação solicitante somente poderá aceitar uma das ofertas recebidas.

Parágrafo 4º A Solicitação de Cotação enviada pelo Participante de Negociação solicitante de cotação somente será vista pelos Participantes de Negociação selecionados. A resposta às Solicitações de Cotações, enviadas pelos Participantes de Negociação respondentes de cotação somente será vista pelo Participante de Negociação solicitante de cotação.

Parágrafo 5º O Participante de Negociação que desejar inserir uma Solicitação de Cotação no Ambiente de Negociação deverá, previamente à sua realização, criar listas de Participantes de Negociação com quem pretende negociar, podendo direcionar para um Participante de Negociação de sua preferência ou deixá-la aberta para todos, as quais serão armazenadas pelo BAB para envio de Solicitações de Cotações futuras.

Parágrafo 6º As interações entre as ofertas enviadas pelos Participantes de Negociação, mediante Solicitações de Cotações não atenderão a critérios de cronologia ou prioridade, devendo ser aceitas ou recusadas a exclusivo critério do Participante de Negociação baseada nos termos das ofertas recebidas do(s) Participante(s) de Negociação respondentes de cotação.

Parágrafo 7º De forma a evitar erros operacionais, as Solicitações de Cotações permitirão um limite máximo de Negociações de Contratos de Derivativos, por Solicitação de Cotação e resposta à Solicitação de Cotação, em limite a ser estabelecido pelo Departamento de Operações de Mercado e divulgado por meio ofício circular.

Artigo 25º Tipos de Solicitações de Cotações. É considerada Solicitação de Cotação autorizada para a Etapa de Abertura de Condições da Solicitação de Cotação e registro no Ambiente de Negociação a seguinte:

- (i) Solicitações de Cotações Limitada: Solicitações de Cotações Limitada é um tipo de oferta que deve ser executada por um preço limitado ou melhor, especificado na Ordem do Comitente, ou seja, no caso de uma oferta de compra, a sua

execução não poderá ocorrer a um preço maior que o limite estabelecido, e, no caso de uma oferta de venda, a execução não poderá ocorrer a um preço menor que o limite estabelecido.

Parágrafo Único. Todos os Contratos de Derivativos passíveis de Negociação no BAB poderão ser enquadrados na categoria de Solicitações de Cotações estabelecidas neste Item.

Artigo 26º Validação de Preços Indicativos. O registro de um Preço Indicativo no Livro de Preços Indicativos somente poderá ser efetivado após a sua devida validação, observadas as regras e requisitos previstos no Regulamento de Negociação e neste Manual, que será realizada automaticamente pelo Sistema de Negociação e Registro que poderá validar ou rejeitar instantaneamente a inserção de Preços Indicativos.

Parágrafo 1º Após, a inserção do Preço Indicativo, é responsabilidade de cada Participante de Negociação que inseriu o Preço Indicativo no Sistema de Negociação e Registro validar o seu registro no Livro de Preços Indicativos, podendo conter, dentre outras variáveis necessárias à operação, as seguintes informações:

- (i) conta de sua propriedade ou controle;
- (ii) preço;
- (iii) quantidade;
- (iv) tipo de Contrato de Derivativos; e
- (v) mês de vencimento.

Parágrafo 2º Caso qualquer Preço Indicativo enviado ao Ambiente de Negociação não apresente todos os requisitos e condições necessárias, o Preço Indicativo não poderá ser validado ou registrado no Livro de Preços Indicativos e será automaticamente excluído do Sistema de Negociação e Registro.

Parágrafo 3º Os Preços Indicativos têm por objetivo promover a transparência de preços no mercado, para que os Participantes de Negociação possam melhor adequar suas ofertas nas Negociações mediante Solicitações de Cotações ou Negócios realizados fora dos Ambientes do BAB. Fica estabelecido que não haverá quaisquer comandos de fechamento de operações a partir da inserção de Preços Indicativos.

Artigo 27º Modificações em Preços Indicativos. Conforme previsto no Regulamento de Negociação, caso um Participante de Negociação deseje alterar um Preço Indicativo inserido no Livro de Preços Indicativos, o Participante de Negociação deverá realizar o registro de um novo Preço Indicativo, excluindo o Preço Indicativo anterior, conforme necessário.

Subseção V Suspensão de Negociação

Artigo 28º Suspensão da Negociação. Conforme previsto no Regulamento de Negociação, o BAB poderá suspender a Negociação de determinado Contrato de Derivativos, visando a proteção dos Comitentes, a ampla disseminação das informações relativas aos Contratos de Derivativos admitidos à Negociação, bem como preservação da higidez, integridade e liquidez de seus Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro. As hipóteses de suspensão da Negociação no Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro do BAB estão previstas no Regulamento de Negociação e neste Manual.

Parágrafo 1º Compete ao Departamento de Operações de Mercado do BAB, por delegação do Presidente, suspender a Negociação de Contratos de Derivativos.

Parágrafo 2º O BAB poderá adotar, a critério do Presidente ou mediante delegação ao Departamento de Operações de Mercado, procedimentos especiais de Negociação para Contratos de Derivativos, com o objetivo de encerramento de posições abertas, divulgando o procedimento a ser adotado por meio de edital disponibilizado em seu site oficial

Parágrafo 3º O tempo de duração de suspensão da Negociação será divulgado pelo BAB em seu site oficial), sendo permitida inclusive a suspensão de um, alguns ou até de todos os tipos de Contratos de Derivativos, a depender do caso.

Parágrafo 4º A suspensão da Negociação de determinado Contrato de Derivativos poderá ser decretada por prazo de 10 (dez) Dias Úteis, prorrogável por iguais períodos, mediante decisão fundamentada do Presidente do BAB ou em cumprimento a determinação do seu Departamento de Autorregulação e seus Reguladores.

Subseção VI Medidas Cautelares

Artigo 29º Medidas Cautelares. As hipóteses em que poderão ser aplicadas as Medidas Cautelares, cuja competência para aplicação é do Presidente do BAB, sem prejuízo da competência do seu Departamento de Autorregulação, conforme o Estatuto Social do BAB, estão previstas no Regulamento de Negociação.

Parágrafo 1º Compete ao Presidente do BAB determinar, em até 1 (uma) hora da verificação da situação ou fato, se o ocorrido deverá ser considerado como emergência e comunicar sua decisão ao Conselho de Administração do BAB.

Parágrafo 2º A adoção de qualquer Medida Cautelar deve ser imediatamente comunicada à CVM e ao mercado, incluindo as razões que motivaram a tomada de tal decisão. A comunicação ao mercado será realizada pelo Presidente, por meio de nota divulgada no site oficial do BAB, em prazo nunca superior a 1 (uma) hora da aplicação da referida Medida Cautelar e deverá conter os procedimentos operacionais a serem adotados pelos Participantes afetados.

Parágrafo 3º Em caso de falha ou mau funcionamento da plataforma eletrônica do Ambiente de Negociação ou Ambiente de Registro que possa trazer riscos materiais ao mercado, o Presidente poderá determinar imediatamente a suspensão parcial ou total do acesso de todos os Participantes ao Sistema de Negociação e Registro ou adotar medidas de contingência, até que a falha ou mau funcionamento sejam devidamente sanados.

Parágrafo 4º Em caso de suspensão total da Negociação nos 30 (trinta) minutos que antecederem o encerramento da Sessão de Negociação, o BAB pode prorrogar seu encerramento.

Parágrafo 5º O BAB poderá ponderar os fatores, a critério do Presidente, e incluir novos cenários e adotar medidas adicionais ou diferentes das descritas no Regulamento de Negociação, informando o mercado com a antecedência cabível ao caso e segundo os procedimentos descritos neste Regulamento.

Seção VI Negócios

Artigo 30º Negócios. São denominados Negócios:

- (i) a consequência direta e automática da Celebração de Negócio a partir das Solicitações de Cotações e das tratativas entre os Participantes de Negociação, por conta e ordem dos seus respectivos Comitentes, de compra e de venda de 1 (um) ou múltiplos Contratos de Derivativos, realizadas no Ambiente de Negociação; e
- (ii) uma consequência direta de tratativas por um Participante de Negociação, por conta e ordem de dois Comitentes, de compra e de venda de 1 (um) ou múltiplos Contratos de Derivativos, realizadas fora do Ambiente de Negociação e levados a Registro no Ambiente de Registro.

Parágrafo 1º Os Negócios realizados por Celebração de Negócios no Ambiente de Negociação e o Registro de Negócios no Ambiente de Registro serão divulgados de forma anônima na difusão de dados de mercado, sem qualquer identificação dos Comitentes envolvidos. A diferenciação entre os Negócios advindos do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro será realizada utilizando-se a sigla *SDC* para Negócios advindos do Ambiente de Negociação e a sigla *NPR* para Negócios registrados no Ambiente de Registro, descritas no campo "Ambiente" da difusão de dados de mercado.

Parágrafo 2º O registro de Negócios relativos a Derivativos Contratados no Exterior segue um fluxo próprio no Subsistema de Registro de DCE, conforme especificado no Regulamento de Negociação e neste Manual de Negociação.

Subseção I Do Registro de Negócios

Artigo 31º Registro de Negócios. O Registro de Negócio é realizado conforme parâmetros definidos previamente e fora do Ambiente de Negociação e registrados no Ambiente de Registro por meio de solicitação de 1 (um) Participante de Negociação por conta e ordem de seus Comitentes ou em nome próprio, conforme aplicável, gerando um número interno de registro único.

Parágrafo 1º O Ambiente de Registro realizará o Registro de Negócios podendo a estrutura conter, dentre outras variáveis necessárias à operação, as seguintes informações:

- (i) identificação do Comitente Comprador e do Comitente Vendedor;
- (ii) tipo da operação;
- (iii) identificação do Contrato de Derivativo negociado, incluindo informações como Local de Entrega ou Região de Entrega, Mês de Entrega e Vencimento;
- (iv) quantidade de Contratos de Derivativos negociados;
- (v) preço dos Contratos de Derivativos negociado entre as Partes.

Parágrafo 2º Após a inserção das informações necessárias, com a validação dos dados pelo Participante de Negociação, o Negócio será registrado de forma imediata e automática.

Parágrafo 3º O BAB limitará a quantidade máxima de Contratos de Derivativos para Registro. De forma a evitar erros operacionais, os Registros de Negócios permitirão um limite quantitativo por lote estabelecido periodicamente pelo Departamento de Operações de Mercado e divulgado aos Participantes por meio de ofício circular.

Parágrafo 4º Apenas o Participante de Negociação que tenha como Clientes o Comitente Comprador e o Comitente Vendedor poderá registrar um Negócio no Ambiente de Registro.

Subseção II Cancelamento e Modificação de Negócios

Artigo 32º Cancelamento de Negócios pelo BAB. O Departamento de Operações de Mercado do BAB poderá cancelar Negócios quando verificar, a seu critério e de forma fundamentada, que tal ação é necessária para mitigar eventos prejudiciais de mercado causados pelo uso impróprio ou indevido do Ambiente de Negociação e/ou do Ambiente de Registro ou por defeitos de sua plataforma eletrônica.

Parágrafo 1º O Departamento de Operações de Mercado deverá enviar um e-mail aos Participantes envolvidos no Negócio, informando sobre a decisão do Departamento de Operações de Mercado. Adicionalmente, no prazo de até 1 (um) Dia Útil, o BAB enviará um e-mail a todos os Participantes envolvidos em referido Negócio, por meio de seus e-mails cadastrados na Central de Autorização e Cadastro do BAB, informando sobre sua decisão.

Parágrafo 2º Contra as decisões do Departamento de Operações de Mercado previstas neste Artigo, caberá recurso contra o BAB, todavia o BAB não terá qualquer responsabilidade por perdas decorrentes de ajustes de preços ou cancelamentos de Negócios pelo Departamento de Operações de Mercado, nos termos deste Artigo.

Artigo 33º Cancelamento de Negócios por erro operacional. Sem prejuízo do disposto nos Artigos desta Seção, o BAB atuará exclusivamente no cancelamento de Negócios já armazenados no Sistema de Negociação e Registro nas hipóteses de correção ou cancelamento de Negócio por erro operacional. Fica a critério do

Participante de Negociação a inserção de um novo Negócio corrigindo o original, caso o contrato de derivativos ainda esteja em negociação.

Parágrafo 1º Para que seja aprovada a solicitação de cancelamento, em caráter extraordinário, de Negócio, por erro operacional, será necessária a aprovação unânime entre os Participantes envolvidos na operação, ressalvada a prerrogativa do BAB de promover o cancelamento de ofício, independentemente da concordância da contraparte, quando constatar ameaça à integridade do mercado ou evidente erro material, nos termos de seu Regulamento de Negociação. Na ausência de unanimidade, o cancelamento de operação não será realizado.

Parágrafo 2º O cancelamento, em caráter extraordinário, de Negócio, por erro operacional, deve ser solicitada pelo Participante de Negociação, no mesmo dia de sua realização, mediante a entrega ao Departamento de Operações de Mercado do formulário "Solicitação de Cancelamento de Negócio por Erro Operacional" disponível no site oficial do BAB devidamente preenchido e assinado pelo solicitante, pelo Participante de Negociação da contraparte do Negócio e quaisquer outros Participantes envolvidos no Negócio, por meio do e-mail do Departamento de Operações de Mercado disponível no site do BAB.

Parágrafo 3º O Departamento de Operações de Mercado poderá requerer documentação ou informações complementares ao solicitante, que deverá enviá-los até o final do Dia Útil subsequente, a contar do requerimento.

Parágrafo 4º O Departamento de Operações de Mercado comunicará o resultado da deliberação, por meio do e-mail cadastrado no BAB do Participante de Negociação solicitante e do Participante de Negociação da contraparte do Negócio, caso aplicável.

Parágrafo 5º Será permitida pelo BAB, a solicitação de cancelamento de Negócios fora do prazo estabelecido neste Item, em caráter excepcional, mediante apresentação de justificativa pelo Participante de Negociação solicitante.

Parágrafo 6º Caso o erro operacional não seja comprovado pelo Participante de Negociação, o Presidente do BAB poderá aplicar multa equivalente a até 100% (cem por cento) do prejuízo apurado no Negócio, limitada aos valores estabelecidos neste Manual. O BAB destinará os recursos advindos do pagamento de multa, sempre que possível, prioritariamente, para o ressarcimento parcial ou integral de terceiros prejudicados diretamente pelo cancelamento do Negócio, por meio de rateio proporcional ao prejuízo apurado entre os Participantes envolvidos.

Parágrafo 7º Os cancelamentos de Negócios por erro operacional serão comunicados pelo BAB à CVM e aos Participantes envolvidos, conforme o caso.

Parágrafo 8º O BAB não se responsabilizará pelas execuções dos Negócios que não puderem ser cancelados.

Parágrafo 9º O BAB pode determinar o cancelamento extraordinário de Negócios, nas hipóteses previstas neste Artigo, mesmo após o encerramento da Sessão de Negociação.

Seção VII Registro de Derivativos Contratados no Exterior

Artigo 34º Registro de Derivativos Contratados no Exterior. O registro de DCE é realizado no Subsistema de Registro de DCE por meio de solicitação de 1 (um) Participante de Registro, gerando um código interno de controle.

Parágrafo 1º O Subsistema de Registro de DCE processará o registro do DCE após a inserção, pelo Participante de Registro, dentre outras variáveis necessárias à operação, de informações como:

- (i) identificação simplificada das partes (CNPJ ou Código LEI da Parte e Contraparte, Nome e País de Origem e indicação se são Contrapartes Coligadas);
- (ii) tipo de derivativo contratado no exterior;

- (iii) tipo e classe do ativo subjacente e a sua respectiva especificação;
- (iv) tipo de mercado em que a operação original foi celebrada (Bolsa ou Balcão)
- (v) valor base (*Notional*), quantidade de contratos e as moedas envolvidas (Moeda Cotada/Referência e Moeda de Liquidação);
- (vi) data de início e data de vencimento do contrato;
- (vii) características de risco e liquidação, devendo ser indicado se o contrato prevê Entrega Física, exigência de Garantias ou liquidação em Contraparte Central (CCP) no exterior;
- (viii) código de controle interno (identificador próprio) da operação nos sistemas do Participante de Registro;
- (ix) o preço da operação (preço de execução, taxa ou prêmio) praticado no momento da contratação no exterior; e
- (x) o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da pessoa jurídica brasileira vinculada beneficiária da operação, na hipótese de a parte contratante no exterior ser uma entidade não residente representada localmente para fins de cumprimento de obrigações fiscais e tributárias.

Parágrafo 2º Por possuir caráter meramente informacional de estoque de posições *offshore*, o registro de DCE não está sujeito ao limite operacional de quantidade de contratos por lote aplicável aos Negócios locais do BAB.

Parágrafo 3º Os Participantes de Registro devem manter o registro de toda e qualquer solicitação de Registro de Derivativos Contratados no Exterior aos quais estejam vinculados, por um período mínimo de 5 (cinco) anos. O BAB e o seu Departamento de Autorregulação poderão solicitar aos Participantes de Registro, a qualquer tempo, informações e documentos sobre qualquer um desses registros.

Parágrafo 4º As solicitações de registro de Derivativos Contratados no Exterior deverão ser feitas no Horário de Registro de DCE.

Parágrafo 5º O registro do DCE deverá ser efetuado até 2 (dois) Dias Úteis após a contratação do instrumento financeiro no exterior.

Parágrafo 6º Mediante aviso prévio e anuência do BAB, a alteração ou o cancelamento do registro de Derivativo Contratado no Exterior no Subsistema de Registro de DCE poderá ser realizada unilateralmente pelo Participante de Registro responsável por sua inserção, a qualquer momento antes de seu vencimento, visando a correção informacional.

Subseção I Da Validação Independente de Mercado para DCE

Artigo 35º Validação de preço. O registro de Derivativos Contratados no Exterior no Subsistema de Registro de DCE poderá contar com serviço de validação do preço de registro com os preços praticados no mercado nos casos em que o registro for requerido para o cumprimento da legislação tributária, atividade que não inclui o cálculo de Ajuste Diário ou gestão de margem pela Companhia.

Parágrafo 1º. O BAB disponibilizará ao Participante de Registro, sob demanda, o serviço de validação do preço de registro com os preços praticados no mercado para operações com derivativos no exterior.

Parágrafo 2º. Uma vez solicitado o serviço, o BAB realizará a verificação do preço da operação submetida ao registro em relação aos parâmetros de mercado vigentes à época da contratação antes de aceitar o registro.

Parágrafo 3º Considerando o disposto no parágrafo anterior, o registro ficará pendente durante o processo de validação de preço pelo BAB, que será concluído em até 1 (um) Dia Útil, sem prejuízo de eventual solicitação de informações adicionais que sejam necessárias para a conclusão do processo de validação de preço pelo BAB.

Parágrafo 4º O processo de validação de preços e o prazo para confirmação do registro não afeta o prazo de 2 (dois) Dias Úteis para submissão da operação de Derivativo Contratado no Exterior, que terá sido observado desde o momento da primeira solicitação no Subsistema de Registro de DCE.

Seção VIII Limites de Posição

Artigo 36º Limites de Posição. Conforme previsto no Regulamento de Negociação e no Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, cabe à Central de Autorização e Cadastro de Participantes aprovar o limite para cada um dos Comitentes, com o objetivo de garantir a liquidação ordenada dos Contratos de Derivativos.

Parágrafo Único. Caberá ao BAB divulgar ao mercado os parâmetros de limites referidos no subitem acima, comunicando-os à SMI bem como aos Participantes de Negociação. O BAB divulgará os parâmetros dos Limites de Participação na Entrega de forma detalhada em seu site oficial.

Artigo 37º Cálculos de Exposição por Comitente. A Exposição por Comitente será calculada pelo BAB, mediante o Ajuste Diário das posições em aberto em Contratos de Derivativos:

Parágrafo 1º As Posições em Aberto, ao fim de cada pregão, serão ajustadas segundo as regras estabelecidas pelo BAB.

Parágrafo 2º O Ajuste Diário das posições em aberto será realizado até a Data de Vencimento dos Contratos de Derivativos, de acordo com as fórmulas:

(i) ajuste dos Negócios realizados no dia:

$$AD_d = (PF_d - PN) \times UN \times q$$

(ii) ajuste das posições em aberto no dia anterior:

$$AD_d = (PF_d - PF_{d-1}) \times UN \times q$$

onde:

AD_d = valor do Ajuste Diário, em reais, referente à data "d",

PF_d = Preço de Fechamento, em reais, na data "d", para o vencimento
respectivo,

PN = Preço do Negócio, em reais,

q = quantidade de Contratos de Derivativos,

UN = Unidade de Negociação do Contrato de Derivativos;

PF_{d-1} = Preço de Fechamento do dia útil anterior à data "d", em reais,
para o respectivo vencimento.

Parágrafo 3º O valor do Ajuste Diário (AD_d), calculado conforme demonstrado acima, se positivo, representa um crédito para a contraparte compradora e débito para a contraparte vendedora.

Parágrafo 4º O Ajuste Diário descrito neste Artigo não será objeto de débitos ou créditos diários dos Comitentes e/ou de suas Contrapartes.

Artigo 38º Inaplicabilidade aos Derivativos Contratados no Exterior. As regras de cálculo de exposição, limites de posição e Ajuste Diário descritas nesta seção não se aplicam aos Derivativos Contratados no Exterior registrados no Ambiente de Registro, dada a sua natureza informacional e ausência de liquidação pelo BAB.

Capítulo III Participantes Autorizados a Operar no Sistema de Negociação e Registro

Seção I Participante de Negociação

Artigo 39º Participante de Negociação. O Participante de Negociação, conforme definido no Regulamento de Negociação, no Regulamento de Participação e no Manual de Participação, é o participante detentor da Autorização de Participação no Sistema de Negociação e Registro, por meio do qual executa a inserção de Solicitações

de Cotações e Celebração de Negócios, insere Preços Indicativos no Livro de Preços Indicativos e Registra Negócios, por conta própria e de terceiros, acessando diretamente o Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro para estas finalidades, observado o disposto na RCVM 35.

Subseção I Obrigações do Participante de Negociação

Artigo 40º Deveres do Participante de Negociação. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Negociação, o Participante de Negociação é responsável por:

- (i) observar e cumprir com as obrigações e deveres previstos nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB, especialmente os previstos no Regulamento de Participação e no Regulamento de Negociação e regulamentação pertinente à prestação da atividade de Intermediação de valores mobiliários, incluindo, mas não se limitando a RCVM 35 e/ou à RCVM 36;
- (ii) manter procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras destinadas a cumprir com o disposto na RCVM 35 e/ou à RCVM 36, por escrito;
- (iii) manter sistemas e processos adequados que lhes permitam recepcionar, avaliar, recusar, aprovar e manter o registro de todas as Ordens enviadas por Comitentes, identificando, sempre que for o caso, os respectivos Operadores e Assessores que as receberam, se aplicável, e os meios ou conexões responsáveis pelo recebimento de Ordens e inserção das respectivas Solicitações de Cotações e/ou Preços Indicativos no Ambiente de Negociação ou solicitação de Registro de Negócio no Ambiente de Registro, contendo no mínimo:
 - (a) a data, o horário do início, o horário do fim e, quando aplicável, a duração de cada gravação dos diálogos mantidos com os Comitentes ou seus representantes, conforme o caso;

- (b) a identificação, sempre que for o caso, dos Operadores e/ou Assessores, se aplicável, responsáveis pelo recebimento dessas Ordens e o registro das respectivas Solicitações de Cotações e/ou Preços Indicativos no Ambiente de Negociação ou solicitação de Registro de Negócio no Ambiente de Registro, com seu respectivo contato;
 - (c) a natureza e o tipo da Ordem;
 - (d) o prazo de validade da Ordem; e
 - (e) a indicação do tipo de Contrato de Derivativos, a quantidade e o preço da Ordem.
- (iv) utilizar as Conexões nos termos e na forma pela qual foram contratadas, considerando as especificações operacionais a elas atribuídas, nos termos deste Manual;
- (v) administrar os acessos (concessão, alteração e exclusão) ao Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro, para garantir a utilização de usuários individuais, não compartilhados e protegidos por senha;
- (vi) manter sistema de gravação e arquivo que permita o registo de Ordens transmitidas por telefone, e-mail, mensagens de texto ou outros meios, incluindo presenciais ou diretas no Ambiente de Negociação e/ou Ambiente de Registro, que possibilite a reprodução, com clareza, do diálogo mantido pelo Comitente ou por seu representante, contendo, no mínimo, as informações constantes no item (iii) acima;
- (vii) adotar as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação e arquivo mencionados no item acima, a fim de proporcionar perfeita qualidade de gravação de voz ou imagem e de assegurar a integridade, o funcionamento contínuo, a plena leitura

e a recuperação das informações, sem inserções ou edições nas gravações realizadas, devendo, pelos menos:

- (a)** implementar controles que garantam a integridade e a totalidade dos históricos registrados pelo sistema de gravação, prevendo, no mínimo, a realização de backup diário de todas as gravações efetuadas pelo sistema de gravação com testes de integridade e de recuperação das informações, bem como a manutenção dos arquivos de backup; e
- (b)** manter relatório atualizado diariamente contendo toda e qualquer ocorrência com o sistema de gravação que possa comprometer, ainda que parcialmente, o registro e/ou a leitura e a recuperação das gravações, além de descrição detalhada, hora de início e hora final do problema observado, as medidas tomadas para a sua correção e as consequências decorrentes.
- (viii)** disponibilizar ao BAB e ao Comitente, sempre que solicitado, as gravações dos diálogos mantidos com os Operadores e Assessores;
- (ix)** elaborar regras e parâmetros de atuação, contendo, no mínimo, os procedimentos para as seguintes atividades:

 - (a)** cadastro de Comitentes;
 - (b)** tipos de Ordens aceitas, conforme aplicável;
 - (c)** horário de recebimento das Ordens;
 - (d)** forma de emissão das Ordens, incluindo os serviços de mensagem instantânea aceitas;
 - (e)** política de Negócios de pessoas vinculadas e carteira própria;

- (f) prazo de validade das Ordens;
 - (g) procedimentos de recusa e de cancelamento das Ordens;
 - (h) registro de Ordens;
 - (i) execução de Ordens (execução, não execução e confirmação);
 - (j) Liquidação dos Negócios;
 - (k) controle de risco, conforme aplicável; e
 - (l) forma de comunicação aos Comitentes das alterações nas regras e parâmetros de atuação.
- (x) guardar, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da liquidação dos Negócios documentos comprobatórios dos Negócios realizados, mantendo à disposição do BAB para analisá-los, sempre que necessário;
- (xi) adotar as medidas necessárias para assegurar que as informações cadastrais dos Comitentes estejam atualizadas e, sempre que solicitadas, apresentadas à BAB;
- (xii) firmar contrato de intermediação de Negócios com seus Comitentes, utilizando ou não o modelo de contrato disponibilizado no site oficial do BAB podendo utilizar instrumento equivalente, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:
- (a) as partes contratantes obrigam-se a cumprir fielmente, naquilo que lhes competir, a legislação em vigor, as normas e os procedimentos do BAB, definidos em estatuto social, regulamentos, manuais e ofícios circulares e as regras específicas das autoridades governamentais que possam afetar os termos nele contidos;

- (b) o Comitente deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado perante o Participante de Negociação fornecendo as informações e os documentos necessários para tanto, sempre que solicitado;
- (c) por motivos de ordem prudencial, o Participante de Negociação poderá recusar-se, a seu exclusivo critério, a receber ou a executar, total ou parcialmente, ordens do Comitente, podendo, ainda, cancelar aquelas eventualmente pendentes de realização;
- (d) o Comitente obriga-se a manter e a suprir a conta mantida no Participante de Negociação, observados os prazos por ele estabelecidos, de modo a atender e a garantir o cumprimento de todas as suas obrigações;
- (e) o Comitente reconhece e concorda que, caso deixe de liquidar débitos decorrentes de Negócios realizados no Balcão Organizado, terá seu nome incluído no rol de Comitentes Inadimplentes, ficando impedido de operar enquanto não quitar seus débitos, nos termos da regulamentação editada pelo BAB;
- (f) o Comitente somente será considerado adimplente mediante confirmação do recebimento de recursos:
 - I. pelo Participante de Negociação; e
 - II. pelo BAB.
- (g) todos os diálogos mantidos entre o Comitente e o Participante de Negociação e seus prepostos (inclusive assessores de investimento), por meio de conversas telefônicas, e-mails, mensagens instantâneas e assemelhados serão gravados e mantidos arquivados pelo período de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior, em caso de processo administrativo, quando determinado pela CVM ou pelo BAB, e os arquivos poderão ser

utilizados como prova no esclarecimento de questões relacionadas a sua conta e a seus Negócios;

(h) nos casos em que haja relacionamento entre o Comitente e os prepostos, inclusive os assessores de investimentos vinculados ao Participante de Negociação:

- I. o Comitente não deve entregar ou receber qualquer numerário, título ou valor mobiliário ou outro ativo a prepostos, inclusive assessores de investimentos, vinculados ao Participante de Negociação;
- II. o Comitente não deve realizar pagamentos a prepostos, inclusive assessores de investimentos vinculados ao Participante de Negociação, pela prestação de quaisquer serviços;
- III. o preposto ou o assessor de investimentos não pode ser o procurador ou representante do Comitente perante o Participante de Negociação, para qualquer fim;
- IV. o Comitente não deve contratar com o preposto, inclusive o assessor de investimentos vinculado ao Participante de Negociação, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;
- V. o Comitente não deve entregar senhas ou assinaturas eletrônicas a prepostos do Participante de Negociação, inclusive assessores de investimentos a ele vinculados;

(i) o valor das posições em aberto é atualizado diariamente, de acordo com os Preços de Fechamento, estabelecidos de acordo com as regras do BAB. Atuando como comprador no mercado futuro, o Comitente corre o risco de se houver queda de preços, ter alterado negativamente o valor atualizado da sua posição. Atuando como vendedor no mercado futuro, o

Comitente corre o risco de se houver alta de preços, ter alterado negativamente o valor atualizado da sua posição;

- (j) a manutenção de posições travadas ou opostas no mercado futuro, sob certas circunstâncias, não elimina os riscos de mercado de seu carregamento;
- (k) as posições em aberto nos mercados futuros podem ser liquidadas por diferença, mediante a realização de um Negócio de natureza inversa (compra ou venda), como forma de realizar lucros, limitar prejuízos ou evitar exercícios. As condições de liquidez do mercado, no entanto, podem dificultar ou impossibilitar a execução de Negócio de natureza inversa no prazo pretendido ou, ainda, quando esta estiver vinculada a uma ordem do tipo limitada, a um preço determinado;
- (l) na hipótese de ocorrer situações imprevistas nos respectivos Contratos de Derivativos transacionados pelo Comitente, bem como de medidas governamentais ou de quaisquer outros fatores extraordinários que impactem a formação, a maneira de apuração ou a divulgação de sua variável, ou a sua descontinuidade, o BAB tomará as medidas que julgar necessárias, a seu critério, visando à liquidação da posição do Comitente, ou a sua manutenção em bases equivalentes; e
- (m) o contrato de intermediação deve destacar as cláusulas que alertem sobre os riscos do mercado, como, a título exemplificativo, aquelas que tratem de risco de perda do patrimônio, dentre outras;
- (xiii) executar as ordens nas condições indicadas pelo Comitente ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita, considerando o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para execução da ordem;
- (xiv) identificar o Comitente final nos termos da RCV 35, em todas as:

- (a)** Ordens que transmita ou repasse;
- (b)** Solicitações de Cotações ou Preços Indicativos que insira; e
- (c)** solicitações de Registro de Negócios que execute.

Parágrafo Único. As regras e parâmetros de atuação de Participantes de Negociação devem prever a observância, na condução de suas atividades, dos seguintes princípios:

- (i)** probidade na condução das atividades;
- (ii)** zelo pela integridade do mercado, inclusive quanto à seleção de Comitentes;
- (iii)** capacitação para desempenho das atividades;
- (iv)** diligência no cumprimento de Ordens e na especificação de Comitentes;
- (v)** obrigação de apresentar, aos Comitentes, informações necessárias ao cumprimento de Ordens;
- (vi)** adoção de providências no sentido de evitar a realização de Negócios em situação de conflito de interesses e assegurar tratamento equitativo a seus Comitentes; e
- (vii)** suprir seus Comitentes, em tempo hábil, com a documentação dos Negócios realizados.

Subseção II Operador e Assessor

Artigo 41º Operador. O Operador atua em nome de Participante de Negociação, com o qual mantém vínculo empregatício ou de prestação de serviço e é considerado

preposto deste, nos processos de recepção de Ordens e envio e registro de Solicitações de Cotações, Preços Indicativos e/ou solicitações de Registro de Negócios em nome de seu representado ou em nome de Comitentes deste. Os Participantes de Negociação vinculados ao Operador serão responsáveis pelo cadastro do mesmo perante o BAB.

Parágrafo Único. É permitido ao Operador a execução de ordens administradas concorrentes.

Artigo 42º Assessor. O Assessor atua em nome de Participante de Negociação, perante o qual mantém vínculo de assessor de investimento, nos processos de recepção de Ordens e envio de Solicitações de Cotações, Preços Indicativos e/ou solicitações de Registro de Negócios de Comitentes a quem preste serviços, devidamente cadastrado perante o BAB.

Parágrafo 1º As Solicitações de Cotações e solicitações de Registro de Negócios enviadas pelo Assessor devem conter, obrigatoriamente, a indicação de conta do Comitente.

Parágrafo 2º As Solicitações de Cotações e solicitações de Registro de Negócios enviadas pelo Assessor devem conter a sua identificação, independentemente de a Ordem ter sido recebida e de as Solicitações de Cotações e solicitações de Registro de Negócios terem sido inseridas por ele.

Parágrafo 3º O Assessor deverá garantir a segregação de acessos por usuários individuais e não compartilhados.

Artigo 43º Outorga da Autorização de Cadastro. A outorga da Autorização de Cadastro para atuar como Operador ou Assessor deve ser realizada nos termos e de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento de Participação e no Manual de Participação.

Artigo 44º Vedações ao Operador e Assessor. É vedado aos Operadores e Assessores:

- (i) ser procurador ou representante dos Comitentes perante o Participante de Negociação;
- (ii) contratar, com Comitentes, ou realizar, ainda que gratuitamente, os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, de consultoria ou de análise de valores mobiliários;
- (iii) utilizar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do Comitente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e
- (iv) receber de Comitentes ou em nome de Comitentes ou entregar-lhes, por qualquer razão e a título de remuneração pela prestação dos serviços descritos neste Manual, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

Seção II Participante de Registro

Artigo 45º Participante de Registro. O Participante de Registro, conforme definido nos Normativos do BAB, é o participante detentor da Autorização de Participação exclusiva para o Ambiente de Registro e que efetua o registro de informações e condições de Derivativos Contratados no Exterior previamente celebrados, por conta própria ou mediante prestação de serviços a terceiros, acessando diretamente o Subsistema de Registro de DCE do Ambiente de Registro para esta finalidade.

Artigo 46º Deveres do Participante de Registro. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Negociação, o Participante de Registro é responsável por:

- (i) utilizar as conexões ao Ambiente de Registro exclusivamente para o reporte de operações contratadas no exterior;

- (ii) manter sistema de guarda e arquivo que possibilite a recuperação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, de toda a documentação (contratos *ISDA*, *Trade Confirmations* etc.);
- (iii) não realizar ou inserir o registro de DCE que contenha indícios de fraude, lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, devendo aplicar as regras de *Compliance* e *KYC (Know Your Customer)* sob sua responsabilidade; e
- (iv) abster-se de atuar no Ambiente de Negociação ou inserir ofertas de compra e venda nos sistemas do BAB.

Capítulo IV Práticas Proibidas

Artigo 47º Práticas de Negociação. Todas as Solicitações de Cotações, e solicitações de Registro de Negócios e inserção de Preços Indicativos deverão ser inseridas no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro, respectivamente, para fins de execução de Negócios de boa-fé, respeitando a livre concorrência e risco de mercado.

Artigo 48º Sem prejuízo das demais práticas de Negociação vedadas aos Participantes previstas no Regulamento de Negociação e no presente Manual, estão elencadas abaixo, de forma não taxativa, as práticas de negociação vedadas aos Participantes do Sistema de Negociação e Registro do BAB:

Parágrafo 1º É vedada a prática de *spoofing*, a qual consiste em inserir (i) Solicitações de Cotações ou Preços Indicativos no Ambiente de Negociação ou no Ambiente de Registro, conforme o caso, direta ou indiretamente, com a intenção de, após a inserção, cancelar ou modificar as Solicitações de Cotações ou Preços a fim de evitar a sua execução.

Parágrafo 2º É vedada a inserção de Solicitações de Cotações ou de Preços Indicativos no Ambiente de Negociação ou solicitações de Registro de Negócios no Ambiente de Registro, conforme o caso, direta ou indiretamente, com a intenção de sobrecarregar

ou atrasar o Ambiente de Negociação ou o Ambiente de Registro do BAB ou Negócios realizados por outros Participantes.

Parágrafo 3º Solicitação de Cotações Inserida com Potencial Impacto Adverso nas Atividades do BAB. É vedada a inserção de Solicitações de Cotações ou de Preços Indicativos no Ambiente de Negociação ou solicitações de Registro de Negócios no Ambiente de Registro, direta ou indiretamente, com a intenção de interromper negociações, Negócios ou o próprio Sistema de Negociação e Registro, ou mesmo sem a intenção, de forma negligente, menosprezar o impacto adverso sobre o curso regular das atividades do BAB e condução ordenada da Negociação e execução de Negócios.

Parágrafo 4º É vedado a Celebração de Negócios e o Registro de Negócios no qual o mesmo Comitente figure como parte vendedora e parte compradora de um mesmo Contrato de Derivativos.

Parágrafo 5º Caso seja verificado pelo BAB a inserção de Solicitações de Cotações e Celebração de Negócios ou de Preços Indicativos e/ou solicitações e Registro de Negócios que se enquadre em uma das hipóteses de práticas de Negociação vedadas aos Participantes de Negociação ou que não apresente todos os requisitos e condições, nos termos deste Manual e do Regulamento de Negociação no Ambiente de Negociação ou no Ambiente de Registro, conforme o caso, referidas Solicitações de Cotações ou de Preços Indicativos ou solicitações de Registro de Negócios não serão validadas ou registradas no Ambiente de Negociação ou no Livro de Preços Indicativos ou no Ambiente de Registro, conforme o caso, e serão automaticamente excluídas do Ambiente de Negociação ou do Ambiente de Registro, conforme o caso.

Parágrafo 6º Caso seja verificado pelo BAB a ocorrência de qualquer das práticas vedadas aos Participantes nos termos deste Item, o Departamento de Operações de Mercado comunicará imediatamente o Presidente que, a seu critério, poderá decidir pela suspensão ou cancelamento da Autorização de Participação e/ou Cadastro do Participante infrator, conforme o caso, em até 5 (cinco) Dias Úteis da ciência do ocorrido. O BAB informará o seu Departamento de Autorregulação imediatamente após a tomada de decisão da referida infração e consequente sanção.

Parágrafo 7º O disposto neste Capítulo aplica-se ao registro de Derivativos Contratados no Exterior por meio do Subsistema de Registro de DCE, no que couber .

Parágrafo 8º Caso o Presidente decida pela suspensão da Autorização de Participação e/ou Cadastro do respectivo Participante infrator, e decorrido o prazo de suspensão estabelecido em sua comunicação de suspensão, o Participante infrator poderá voltar a atuar no Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro do BAB.

Parágrafo 9º Caso o Participante infrator que foi suspenso, após o decurso do período determinado na comunicação de suspensão pelo Presidente, volte a atuar no Ambiente de Negociação e/ou Ambiente de Registro do BAB e, no período de 12 (doze) meses decorridos entre a primeira e segunda infração, se envolva novamente em práticas vedadas aos Participantes, estará sujeito ao cancelamento automático de sua Autorização de Participação e/ou Cadastro, conforme o caso, a ser comunicado pelo Presidente por meio do e-mail do(s) Participante(s) infrator(es) cadastrado na Central de Autorização e Cadastro de Participantes, em até 5 (cinco) Dias Úteis da ocorrência da última infração.

Parágrafo 10º Caberá recurso ao Conselho de Administração do BAB, sobre qualquer decisão de suspensão ou cancelamento determinada pelo Presidente ao Participante infrator, observadas as regras e procedimentos previstos no Manual de Participação.

Capítulo V Infrações, Sanções e Recursos

Artigo 49º Sistema Eletrônico de Monitoramento de Mercado. O BAB conta com um Sistema Eletrônico de Monitoramento de Mercado que consiste em um programa de software, para fins de monitoramento pelo BAB e supervisão pelo Departamento de Autorregulação, das atividades exercidas e Negócios celebrados no Ambiente de Negociação ou registrados no Ambiente de Registro, de forma a auxiliar a identificação de quaisquer violações a Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB.

Artigo 50º Competências do Departamento de Autorregulação. Sem prejuízo do disposto Regulamento de Participação, no Manual de Participação, e neste Manual, compete ao Departamento de Autorregulação, nos termos do Regulamento de Negociação e no âmbito de suas respectivas atribuições, supervisionar, apurar e processar infrações às disposições do Regulamento de Negociação, deste Manual, dos demais normativos do BAB, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único. Constatada a ocorrência de infração, o Departamento de Autorregulação poderá aplicar as medidas e penalidades previstas no Estatuto Social do BAB, em seu Regimento Interno e na regulamentação aplicável, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo.

Seção I Competência para Aplicação de Sanções

Artigo 51º Aplicação de Sanções. Sem prejuízo da competência do Departamento de Autorregulação acima indicado, o BAB, por meio de seu Presidente ou, por sua delegação, o Departamento de Operações de Mercado pode aplicar sanções aos Participantes de Negociação, aos Participantes de Registro, aos Operadores e aos Assessores nas hipóteses previstas no Regulamento de Negociação.

Seção II Sanções Aplicáveis

Artigo 52º Sanções Aplicáveis. Conforme o Regulamento de Negociação, são aplicáveis as seguintes penalidades:

- (i) advertência por escrito;
- (ii) suspensão do Operador e Assessor;
- (iii) bloqueio da Conexão ao Sistema de Negociação e Registro, incluindo o Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro;
- (iv) multa;
- (v) suspensão cautelar da outorga da Autorização de Participação; e/ou
- (vi) cancelamento da Autorização de Participação.

Parágrafo 1º A aplicação de sanções pelo BAB é sempre precedida de notificação, discriminando a infração cometida e os fatos a ela relacionados, por meio do e-mail cadastrado do Participante, observados os seus direitos ao contraditório e a ampla defesa, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo 2º Em caso de suspensão ou cancelamento da Autorização de Participação de um Participante de Negociação ou Cadastro de Participante Cadastrado, o BAB, a critério de seu Presidente ou, por sua delegação, o Departamento de Operações de Mercado pode estabelecer prazo de até 22 (vinte e dois) Dias Úteis, durante o qual o Participante de Negociação poderá realizar Negócios com o objetivo exclusivo de redução de posições em aberto mantidas em carteira própria ou de Comitentes.

Parágrafo 3º As multas não devem ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração e não devem exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por infração para cada Participante.

Parágrafo 4º Em caso de suspensão e cancelamento de Autorização de Participação e/ou Cadastro, conforme o caso, deverão ser observadas as regras e processos descritos no Regulamento de Participação e Manual de Participação.

Parágrafo 5º Na aplicação das sanções descritas neste Artigo, devem ser considerados os seguintes critérios:

- (i) a natureza e a gravidade da infração;
- (ii) os danos resultantes para o mercado e seus Participantes;
- (iii) a vantagem auferida pelo Participante infrator;
- (iv) a existência de violação anterior a qualquer norma, regras e procedimentos contidas nos Regulamentos, Manuais, normativos e regras editadas pelo BAB; e
- (v) a reincidência, caracterizada quando o Participante infrator praticar infração de igual natureza após decisão que os tenha apenado por infração anterior.

Artigo 53º Recursos. Sem prejuízo dos procedimentos de recursos previstos no Regulamento de Participação, Manual de Participação e neste Manual, é permitido ao Participante a apresentação de defesa sobre qualquer decisão do BAB, observadas as regras e procedimentos previstas neste Artigo.

Parágrafo 1º Conforme mencionado acima, a notificação enviada pelo Departamento de Operações de Mercado deve fixar prazo para apresentação de defesa, não superior a 10 (dez) Dias Úteis, e indicar o responsável pela infração.

Parágrafo 2º Caso o Participante infrator justificadamente discorde da aplicação da referida penalidade, poderá encaminhar sua defesa, no prazo estabelecido na notificação mencionada no parágrafo acima, eletronicamente ao BAB ao Departamento de Operações de Mercado.

Parágrafo 3º O Departamento de Operações de Mercado, ao receber qualquer forma de recurso contra a aplicação de penalidades a um Participante, deverá comunicar o Presidente do BAB prontamente.

Parágrafo 4º Após a apreciação da defesa pelo Presidente, o Participante infrator será comunicado da decisão tomada pelo BAB, em até 10 (dez) Dias Úteis de recebimento da defesa, a qual deverá fixar prazo para saneamento da respectiva infração, caso se tenha concluído pela sua ocorrência e caso ela ainda não tenha sido sanada e enviada para o e-mail do Participante infrator cadastrado no BAB.

Parágrafo 5º Após o recebimento da decisão mencionada no parágrafo acima, o Participante infrator que justificadamente não concorde com a referida decisão, poderá realizar um pedido de revisão da decisão, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contados do envio da decisão, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento de Operações de Mercado, contendo exposição clara e fundamentada de seus motivos e razões.

Parágrafo 6º Nos casos de aplicação de multa, os Participantes poderão, em até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento da notificação, apresentar pedido de reconsideração de multa devidamente justificado, enviando documentos comprobatórios, conforme o caso, para que a multa seja revogada ou reduzida, ao Departamento de Operações de Mercado por meio do e-mail disponível no site oficial do BAB. O Departamento de Operações de Mercado deverá comunicar prontamente o departamento do BAB responsável pela aplicação de multa, para que envie em até 10 (dez) Dias Úteis sua resposta com a devida recomendação. Caso não seja apresentado tempestivamente o pedido de reconsideração de multa, a multa será considerada final e não caberá novo recurso.

Parágrafo 7º Caso o Departamento de Operações de Mercado entenda que as justificativas e provas apresentadas pelo Participante infrator, nos termos do parágrafo acima, são insuficientes para a redução ou revogação da multa aplicada, comunicará sua decisão ao Participante infrator por meio de seu e-mail cadastrado no BAB em até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento do pedido de reconsideração de multa.

Parágrafo 8º O Participante infrator, após o recebimento da decisão do Departamento de Operações de Mercado, nos termos do parágrafo acima, poderá no prazo de 10 (dez) Dias Úteis interpor recurso devidamente fundamentado e indicando o erro específico ou impropriedade da decisão original ao Departamento de Operações de Mercado. O recurso será apreciado em até 10 (dez) Dias Úteis pelo Presidente cuja decisão será final. O Presidente não anulará, modificará ou emendará a decisão apelada a menos que determine que a decisão foi:

- (i) arbitrária ou que houve abuso de poder do BAB; ou
- (ii) baseada em uma aplicação claramente errônea das regras do BAB.

Parágrafo 9º Com exceção das hipóteses de medidas cautelares ou de emergência, caso o Participante se utilize dos recursos descritos neste Artigo, os prazos dos processos de aplicação de sanções e seus respectivos recursos descritos nos demais itens deste Manual, e demais Regulamentos, Manuais e Normativos do BAB serão estendidos de acordo com os prazos dos recursos estabelecidos neste Artigo, e serão comunicados pelo BAB por meio do e-mail do Participante infrator, cadastrado no BAB.

Parágrafo 10º Caberá recurso ao Conselho de Administração do BAB, sobre qualquer decisão de suspensão ou cancelamento de Autorização de Participação ou Cadastro determinada pelo Presidente.

Parágrafo 11º Em caso de insatisfação fundamentada por um Participante infrator sobre qualquer decisão tomada pelo BAB, esse e seus Participantes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas nos Regulamentos, Manuais, normativos e regras editadas pelo BAB.

Parágrafo 12º As penalidades aplicadas com fundamento nos Regulamentos, Manuais, normativos e demais regras editadas pelo BAB deverão ser comunicadas à CVM, ao Departamento de Autorregulação e às demais autoridades reguladoras ou entidades competentes, quando exigido pela regulamentação aplicável ou quando considerado necessário pelo BAB.

Capítulo VI Emolumentos e Encargos Devidos ao BAB

Artigo 54º Emolumentos e Encargos. São estabelecidos e atualizados, anualmente, no site oficial do BAB, os valores e prazos para o pagamento dos custos e encargos.

Parágrafo 1º Caberá a todo e qualquer Participante do BAB, observadas as especificidades de cada uma de suas categorias de Autorização de Participação ou Cadastro, caso aplicável, conforme divulgado no site oficial do BAB, e observadas as disposições previstas no Regulamento e Manual de Participação.

Parágrafo 2º Em caso de atraso por mais de 10 (dez) Dias Úteis no pagamento dos encargos estabelecidos neste Artigo, por qualquer Participante, caberá ao Departamento de Operações de Mercado enviar ao Participante, advertência em conjunto com a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de seu e-mail cadastrado no BAB.

Parágrafo 3º Em caso de reincidência do atraso mencionado no parágrafo acima ou caso o Participante permaneça inadimplente por mais de 22 (vinte e dois) Dias Úteis contados da data em que o Participante deveria ter efetuado o pagamento, o Departamento de Operações de Mercado enviará uma nova advertência e o Participante estará sujeito a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja recebido pelo BAB, o valor integral dos Encargos concernentes àquele Participante, bem como o valor das multas não pagas, corrigidos mensalmente pelo IPCA.

Parágrafo 4º Caso persista o inadimplemento do referido Participante por 30 (trinta) Dias Úteis, ou em caso de 3ª (terceira) reincidência de atraso e consequente inadimplemento, o Departamento de Operações de Mercado deverá comunicar prontamente ao Presidente do BAB, enviando relatório contendo as principais informações do referido Participante e da ocorrência, bem como a sua recomendação sobre eventual suspensão da Autorização de Participação do Participante infrator. O Presidente, a seu critério, poderá decidir sobre a suspensão de ofício ou poderá delegar tal decisão ao Departamento de Operações de Mercado, a seu critério, e será comunicada a decisão sobre a suspensão da Autorização de Participação ao respectivo Participante infrator, de forma fundamentada e informando o período em que o Participante estará suspenso, nos termos do Manual de Participação.

Parágrafo 5º Caso o Presidente ou, por sua delegação, o Departamento de Operações de Mercado decida pela suspensão da Autorização de Participação ou do Cadastro do respectivo Participante infrator, e no decurso do prazo de suspensão estabelecido em sua comunicação de suspensão o Participante infrator efetue os pagamentos devidos ao BAB, poderá voltar a atuar no Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro do BAB. Caso, o Participante infrator cometa a mesma infração mais uma vez ao longo do primeiro ano após ter voltado a atuar no Sistema e Ambiente de Negociação do BAB,

estará sujeito ao cancelamento de sua Autorização de Participação, a critério do Presidente, que comunicará sua decisão ao respectivo Participante infrator.

Parágrafo 6º Caso tenha decorrido o prazo de suspensão estabelecido na comunicação de suspensão e o Participante não tenha efetuado os devidos pagamentos ao BAB, estará sujeito ao cancelamento de sua Autorização de Participação ou Cadastro, conforme o caso, a critério do Presidente, que comunicará sua decisão ao respectivo Participante infrator, em até 1 (um) Dia Útil da ocorrência da última infração.

Parágrafo 7º Alternativamente a decisão de cancelamento da Autorização de Participação do respectivo Participante infrator, no caso previsto nos parágrafos 5 e 6 acima, o Presidente poderá, a seu critério, decidir pela aplicação de nova multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em conjunto com uma nova suspensão da Autorização de Participação, respeitados os limites e procedimentos dispostos no Manual de Participação.

Parágrafo 8º Caso o Presidente determine o cancelamento da Autorização de Participação e/ou Cadastro, conforme o caso, do respectivo Participante infrator, deverão ser observados os procedimentos de cancelamento de Autorização de Participação, previstos no Manual de Participação.

Parágrafo 9º Caberá recurso ao Conselho de Administração do BAB, sobre qualquer decisão de suspensão ou cancelamento determinada pelo Presidente ao Participante infrator, observadas as regras e procedimentos previstos no Manual de Participação.

Capítulo VII Disposições Finais

Artigo 55º Comunicação de Irregularidade. Os Participantes, sem prejuízo da adoção de outras medidas, devem comunicar ao BAB e ao seu Departamento de Autorregulação quaisquer indícios de irregularidades nas Solicitações de Cotações, Negócios, Negociação, infrações cometidas por Participantes do BAB, bem como quaisquer ocorrências que possam afetar o funcionamento regular e ordenado do

mercado e as regras estabelecidas nos Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB.

Parágrafo Único. O Participante que identifique qualquer irregularidade no Sistema de Negociação e Registro ou Subsistema de Registro de DCE do BAB, deverá comunicar imediatamente ao BAB e ao seu Departamento de Autorregulação, a qual deverá ser formalizada pela entrega, formulário “Comunicação de Irregularidade” devidamente preenchido e disponível no site oficial do BAB

Artigo 56º Comunicação com o BAB. Salvo expressamente previsto o contrário, o BAB divulga suas notas, comunicações, informativos e notícias por meio de seu site oficial do BAB. Caso um Participante deseje se comunicar com o BAB por qualquer razão que outra além das especificadas nos Regulamentos, Manuais e Normativos do BAB, poderá realizar por meio de envio de e-mail a Central de Autorizações e Cadastro disponível no site oficial do BAB.

Artigo 57º Aprovação do Manual. O presente Manual é aprovado pela Diretoria do BAB e pelos Reguladores competentes.

Parágrafo único. Qualquer alteração a este Manual somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e da Diretoria do BAB, nos termos de seu Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

Artigo 58º Legislação Aplicável. Aplicam-se a este Manual, a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos Participantes.

Parágrafo Único. Aplicam-se subsidiariamente ao presente Manual, os usos e costumes aceitos pelo mercado.

Artigo 59º Efeito Vinculante. Os dispositivos constantes deste Manual obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes e seus funcionários, administradores, fornecedores e prestadores de serviços nele mencionados.

Artigo 60º Prazo para Adequação às Novas Regras. O BAB determina, em ofício circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Manual e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 22 (vinte e dois) Dias Úteis.

Artigo 61º Poderes do Presidente. Fica o Presidente do BAB autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Manual. Os casos omissos são resolvidos pelo Presidente do BAB.

Artigo 62º Dados Transmitidos ao BAB. Sem prejuízo do disposto na Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do BAB, nas normas de Proteção de Dados (Lei Geral de Proteção de Dados) e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro aplicáveis, o BAB será proprietário e detentor da titularidade e direitos sobre os bancos de dados e direitos de segredo comercial sobre todos os dados comerciais das Negociações e informações a elas relacionadas, transmitidos ao BAB em relação aos Negócios realizados no Sistema de Negociação e Registro do BAB ou aos registros realizados no Subsistema de Registro de DCE.

Parágrafo 1º O BAB tem o direito exclusivo de usar, distribuir, sublicenciar, divulgar e vender dados comerciais anônimos, a seu critério e de qualquer forma, obedecidos os termos da legislação aplicável.

Parágrafo 2º Os Participantes do BAB não devem redistribuir dados comerciais, a não ser que sejam autorizados pelo BAB. A restrição à redistribuição não se aplica aos próprios dados de um Participante de Negociação.

Parágrafo 3º Os dados proprietários ou informações pessoais solicitadas ou recebidas pelo BAB para fins de cumprimento de obrigações regulatórias não devem ser divulgadas publicamente, exceto de forma agregada ou anônima, ou de forma que não

identifique direta ou indiretamente qualquer Participante que tenha transmitido tais dados.

Parágrafo 4º Os dados proprietários ou informações pessoais solicitadas ou recebidas pelo BAB para fins de cumprimento de obrigações regulatórias não podem ser usados pelo BAB para fins comerciais ou de marketing, a menos que o Participante tenha consentido claramente com o uso de tais dados dessa maneira.

Parágrafo 5º O acesso de Participantes ao Sistema de Negociação e Registro e demais Sistemas do BAB não estará condicionado ao consentimento do Participante para que os dados coletados ou recebidos para fins de cumprimento de obrigações regulatórias sejam usados para fins comerciais ou de marketing.

Artigo 63º Conflito de Interesse. Nenhum empregado, administrador, prestador de serviços, fornecedor ou qualquer pessoa vinculada a Participante do BAB, bem como às suas controladoras, controladas, coligadas ou sociedades sob controle comum, poderá autorizar, inserir, alterar, excluir, cancelar, registrar ou executar ofertas, operações, Solicitações de Cotação, Preços Indicativos ou solicitações de Registro de Negócios no Sistema de Negociação e Registro ou no Subsistema de Registro de DCE quando possuir interesse próprio, direto ou indireto, que possa comprometer sua independência de julgamento, objetividade ou a adequada condução de suas atribuições, em linha com a definição de Conflito de Interesses disposta no Glossário.

Parágrafo Único. Os Participantes do BAB deverão manter mecanismos e procedimentos destinados à identificação, prevenção, mitigação, tratamento e monitoramento de potenciais conflitos de interesses, de forma a preservar a integridade, a transparência, a equidade e o regular funcionamento do mercado. Não apenas o conflito efetivo, mas também situações que possam aparentar comprometer a imparcialidade ou independência, reforçando a proteção da integridade e da confiança no mercado.

Artigo 64º Isenção de Responsabilidade do BAB. Exceto conforme previsto nos Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB, o BAB, o Departamento de

Autorregulação, bem como seus respectivos diretores, conselheiros, funcionários, agentes, consultores, licenciadores, prestadores de serviço, fornecedores, não serão responsáveis por quaisquer perdas, danos, custos ou despesas (incluindo, mas não se limitando a perda de lucros, perda de uso e danos diretos, indiretos, incidentais, consequenciais ou punitivos), decorrentes de:

- (i)** qualquer falha, mau funcionamento, falha na Entrega, atraso, omissão, suspensão, imprecisão, interrupção, rescisão ou qualquer outra causa, relacionada com o fornecimento, desempenho, operação, manutenção, uso ou incapacidade de usar todo ou qualquer parte do Ambiente de Negociação, do Ambiente de Registro, do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e demais serviços prestados por referidos Sistemas administrados pelo BAB, bem como equipamentos ou instalações utilizados para suportar tais sistemas e serviços, incluindo, mas não se limitando a inclusão eletrônica de Solicitações de Cotações ou inserções de Preços Indicativos e solicitações de Registro de Negócios, Negociação através de qualquer meio eletrônico, comunicação eletrônica de dados ou informações de mercado, sistemas de relatório de preços e todo e qualquer terminal, rede de comunicações, computadores centrais, software, hardware, firmware e impressoras relacionadas a eles;
- (ii)** qualquer falha ou mau funcionamento, falha na Entrega Física de Mercadoria, atraso, omissão, suspensão, imprecisão, interrupção ou rescisão, causado por terceiros incluindo, mas não se limitando a fornecedores independentes de software e fornecedores de servidores de rede;
- (iii)** quaisquer erros ou imprecisões nas informações fornecidas pelo BAB ou por quaisquer sistemas, serviços ou instalações do BAB; ou
- (iv)** qualquer acesso não autorizado ou uso não autorizado dos serviços, instalações e Sistemas de Negociação e Entrega do BAB, por qualquer indivíduo.

Parágrafo 1º A limitação de responsabilidade estabelecida neste Artigo estará sujeita aos deveres e obrigações do BAB previstos nos Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB, bem como à legislação vigente e aos Reguladores.

Parágrafo 2º O BAB não indenizará os Participantes por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas nos Regulamentos, Manuais e demais normas por ele editadas.

Controles de versões

#	DATA	COMUNICADO	DESCRIÇÃO
1	11 de outubro de 2024	-	Primeira versão do Manual
2	12 de maio de 2025	Ofício circular BAB nº 3/2025	Alterações de requisitos de participação em geral; simplificação dos processos cadastrais; alteração da definição de Operador de Instalação; Agente de Inspeção como Participante Cadastrado, permissão de cadastro de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas investidores não residentes como Comitentes. Admissão de programas de formador de mercado.
3	30 de junho de 2026	Ofício circular BAB nº 8/2026	Inclusão de previsão sobre o registro de DCE.
4	12 de agosto de 2026	Ofício circular BAB nº 9/2026	Alterações de diversos dispositivos visando a simplificação e ganhos de eficiência nos processos de cadastro e gestão de acesso ao ambiente do BAB.